



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.395-A, DE 2024 **(Do Sr. Coronel Ulysses)**

Acrescenta inciso ao artigo 18, da Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais, ativos e inativos, no mínimo, as mesmas condições de aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, as estabelecidas para os militares do Exército Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Acrescenta inciso ao artigo 18, da Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais, ativos e inativos, no mínimo, as mesmas condições de aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, as estabelecidas para os militares do Exército Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais, ativos e inativos, no mínimo, as mesmas condições de aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, as estabelecidas para os militares do Exército Brasileiro.

Art. 2º O artigo 18, da Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, fica acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

“Art. 18

.....”





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

XXXVIII – aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, para uso particular, pelos militares estaduais ativos e inativos, no mínimo, nas mesmas condições quanto à quantidade estabelecida para os militares ativos e inativos do Exército Brasileiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de junho de 2024.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar aos militares estaduais, ativos e inativos, as mesmas condições de aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, as estabelecidas para os militares do Exército Brasileiro.

Com efeito, ao cotejarmos os termos dos atos administrativos que definem a quantidade de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito que podem ser adquiridas por integrantes do Exército Brasileiro, em relação aos integrantes das Forças Militares Estaduais de Segurança Pública, concluí-se, objetivamente, que as quantidades destinadas a profissionais ativos e inativos, apresentam discrepância significativa quanto à quantidade de armas a serem adquiridas para uso pessoal.

Nesse contexto, a planilha a seguir apresenta a síntese das





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 14/06/2024 15:51:41.313 - Mesa

PL n.2395/2024

normatizações que discriminam a quantidade de armas de uso restrito e de uso permitido que podem ser adquiridas pelos profissionais mencionados:

Profissionais	Quantidade total de armas que podem ser adquiridas		Quantas de Uso Restrito		Ato Legislativo ou Normativo de Referência
	ATIVO	INATIVO	ATIVO	INATIVO	
Militares do Exército Brasileiro	6	6	5	5	Portaria N.º 164 – COLO/C Ex, de 1 de dezembro de 2023.
Militares Estaduais	4	4	2	2 (não sendo permitida a aquisição de fuzis)	Portaria N.º 225 – COLO/C Ex, de 28 de maio de 2024.

Frise-se que os atos normativos que estabelecem o quantitativo a ser adquirido pelas categorias militares mencionadas são de iniciativa do Exército Brasileiro, que, provavelmente, na análise destinada a definir as regras em questão, não considera fatores atinentes à atividade de militar estadual.

Para mais, a mitigação da quantidade de armas a serem adquiridas pelos militares estaduais não guarda qualquer razão quando partimos do pressuposto de que o risco de um militar estadual sofrer um atentado contra a vida é infinitamente maior do que um militar do Exército.

Nesse desiderato, destaco que, segundo o Atlas da Violência, em 2022, dos 139 policiais militares assassinados no país, 105 estavam fora de serviço. Em média, a cada dez policiais militares assassinados, sete não estavam em serviço.



* C D 2 4 0 4 5 3 0 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Ademais, em estudo acerca da vitimização dos profissionais de segurança pública, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015) coletou dados de 10.323 profissionais de segurança pública de todo o Brasil, onde 67,7% deles afirmaram possuir temor alto ou muito alto de ser vítima de homicídio em serviço e 68,4% alegaram temor alto ou muito alto de ser vítima fora do serviço.

Outrossim, estudo realizado no âmbito da Polícia Militar do Rio de Janeiro¹ concluiu que no período de 2000 a 2004, morreram 758 policiais militares no Rio de Janeiro, sendo 26,4% em serviço e 73,6% na folga, destacando que em 2004 o número de policiais mortos aumentou 2,5 vezes em relação ao ano de 2000.

A pesquisa em questão acrescenta que os índices de mortalidade policial podem ser influenciados por outros fatores distintos dos índices criminais da sociedade, como a disponibilidade de recursos de proteção balística, habilidades em direção defensiva, desmotivação para suicídio ou ainda a capacitação voltada para ações táticas.

Dessarte é importante consignar que a média de mortes violentas intencionais de militares estaduais na folga é bem superior à da população em geral, demonstrando o risco agregado a referida profissão. Nesse sentido, é possível acessar nos dados disponíveis no link do Observatório do Terceiro Setor², referente ao ano de 2022, que a taxa de mortes de policiais militares é de 34,33 registros a cada grupo de 100 mil

¹ SOUZA, E.R.; MINAYO, M.C.S. Sob Fogo Cruzado I: vitimização de policiais militares e civis brasileiros. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, v. 1, p. 110-117, 2013.

² <https://observatorio3setor.org.br/noticias/policiais-no-brasil-morrem-mais-no-periodo-de-folga-e-por-suicidio/>





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

habitantes, enquanto a da sociedade em geral, no mesmo ano, é de 20,77 a cada grupo de 100 mil habitantes, segundo dados o Ministério da Justiça³.

Por outro lado, não há estatística oficial sobre mortes violentas intencionais de militares do Exército Brasileiro quando fora de serviço. Provavelmente, a ausência de dados oficiais sobre assassinatos de integrantes do Exército Brasileiro fora da atividade, seja fruto do baixo risco agregado à profissão quando o integrante não se encontra em serviço.

Outra análise passível de ser observada na planilha supra é a evidente discriminação do militar inativo estadual em relação ao do Exército nas mesmas condições. Essa evidência ocorre não apenas em relação à quantidade de armas, mas também na inibição do militar estadual adquirir fuzis, enquanto ao integrante do Exército, nas mesmas condições, é permitido adquirir quatro armas portáteis dessa categoria.

Pressuponho, a priori, que possivelmente os responsáveis pela edição das normas que disciplinam a matéria, desconheçam que a possibilidade de convocação do militar estadual inativo para o exercício de atividades finalísticas nas Forças Estaduais Militares de Segurança é praxe comum em diversas Unidades Federadas e que, a própria Força Nacional de Segurança Pública é composta por parcela significativa de militares inativos.

Não o bastante, há de ressaltar que o militar inativo, após se dedicar à causa da segurança pública, está sujeito às intempéries e riscos

³ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/balanco-2023-brasil-tem-menor-numero-de-assassinatos-dos-ultimos-14-anos>





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

comuns ao militar ativo, em face da atuação contra o crime. Nesse sentido, a simples passagem à condição de inativo, não exime o risco derivado de represálias impostas pelo crime organizado.

Nessas circunstâncias, são comuns os registros de mortes de policiais inativos. Vejamos:

- a. <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/11/24/sargento-da-reserva-da-pm-e-baleado-e-morto-na-grande-bh.ghtml>>;
- b. <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pm-da-reserva-morre-baleado-na-zona-leste-de-sao-paulo/>>; e
- c. <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/04/6614171-homem-assassinado-em-sao-goncalo-e-policial-militar-reformado.html>>.

Há de convir, que ao militar inativo deveria ser tutelado maior aparato de proteção, garantindo, no mínimo, promover sua autodefesa em condições de pareamento com seus possíveis algozes. Assim, seria no razoável possibilitar a aquisição de armas de uso restrito, de maior poder bélico, a esses profissionais, pois, em regra, as armas utilizadas pelos indivíduos que integram o crime organizado são de uso restrito e adquiridas no mercado internacional.

Diante deste cenário, ante a necessidade de reguardar direitos dos militares estaduais ativos e inativos, sob o risco de fragilizar, ainda mais, a autodefesa promovida por esses heróis anônimos em seu cotidiano, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC

Apresentação: 14/06/2024 15:51:41.313 - Mesa

PL n.2395/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240453094300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses



* CD 240453094300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.751, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-12;14751>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2395, DE 2024

Acrescenta inciso ao artigo 18, da Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais, ativos e inativos, no mínimo, as mesmas condições de aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, as estabelecidas para os militares do Exército Brasileiro.

Autor: Deputado Coronel Ulysses

Relator: Deputado Sargento Gonçalves

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.395, de 2024, de autoria do Deputado Coronel Ulysses, que “acrescenta inciso ao art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais, ativos e inativos, no mínimo, as mesmas condições de aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, as estabelecidas para os militares do Exército Brasileiro”. A proposição foi apresentada em 14 de junho de 2024.

No mérito normativo, a matéria acrescenta o inciso XXXVIII ao art. 18 da Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), assegurando a consecução do objetivo pretendido.

Quanto à tramitação, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário.

No âmbito desta CSPCCO, fui designado relator da matéria. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, sem prejuízo da análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.395, de 2024, busca corrigir uma disparidade injustificada no tratamento legal conferido aos militares estaduais, ativos e inativos, em comparação aos militares do Exército Brasileiro, no que se refere à aquisição de armas de fogo para uso particular.

Atualmente, a legislação estabelece limites distintos: os militares estaduais encontram-se restritos a quatro armas, sendo apenas duas de uso restrito, sem possibilidade de aquisição de fuzis pelos inativos, ao passo que os militares das Forças Armadas podem adquirir até seis, sendo cinco de uso restrito. Essa diferenciação gera evidente desigualdade material, sobretudo diante da realidade enfrentada pelos policiais e bombeiros militares.

A atividade policial é marcada por alto risco e contínua exposição ao crime organizado, realidade que não se encerra com o término da jornada de trabalho. Estudos demonstram que a maioria das mortes de policiais militares ocorre durante a folga, quando se encontram em situações de vulnerabilidade, sem o aparato protetivo da corporação. Nessa perspectiva, assegurar condições adequadas de autodefesa aos militares estaduais é medida de justiça e de proteção à vida desses profissionais.

Além disso, é importante destacar que os militares estaduais permanecem vivendo e circulando nas mesmas comunidades em que atuaram durante toda a carreira, muitas vezes tornando-se alvos preferenciais de represália por parte da criminalidade. A limitação legal hoje vigente, portanto, não apenas é desproporcional como também compromete a segurança pessoal e familiar desses servidores, que carregam consigo, inclusive após a inatividade, os riscos decorrentes de sua função.

A equiparação proposta contribui ainda para a valorização institucional das polícias militares e corpos de bombeiros militares, ao reconhecer que sua missão constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas exige tratamento compatível com a dignidade do cargo. Não se trata de privilégio, mas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

medida necessária para garantir condições mínimas de igualdade em relação às demais forças militares da União.

Quanto à redação do inciso, entende-se conveniente aprimorar a proposta para afastar possíveis interpretações restritivas. O texto original assegura apenas a equiparação “quanto à quantidade”, o que poderia ser compreendido de modo a manter limitações qualitativas já existentes, como a vedação de aquisição de determinadas armas com base em suas características, como as que limitam a aquisição de fuzis por militares estaduais.

Ora, se o objetivo da proposição é garantir tratamento igualitário em relação aos militares do Exército, é indispensável que a equiparação se estenda também às características técnicas das armas autorizadas, e não apenas ao número. Esse ajuste de redação torna o dispositivo mais claro, eficaz e aderente à finalidade declarada pelo autor do projeto, além de eliminar margem para interpretações administrativas que perpetuem a desigualdade.

Trata-se, portanto, de emenda de redação que não altera o mérito da proposição, mas reforça sua coerência e efetividade, assegurando que a norma seja aplicada em sua inteireza e que os militares estaduais não sofram discriminação em relação aos militares do Exército.

Diante das razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.395, de 2024, com a seguinte emenda de redação, de forma a assegurar maior clareza quanto à extensão da garantia.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

Apresentação: 26/08/2025 13:36:54.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2395/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 7 4 1 1 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2395, DE 2024
(DO SR. CORONEL ULYSSES)

Acrescenta inciso ao artigo 18, da Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais, ativos e inativos, no mínimo, as mesmas condições de aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, as estabelecidas para os militares do Exército Brasileiro.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _ _ _

Dê-se ao inciso XXXVIII, a ser acrescentado ao art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a seguinte redação:

XXXVIII – aquisição, para uso particular, de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, pelos militares estaduais ativos e inativos, no mínimo, nas mesmas condições quanto à quantidade e às características técnicas estabelecidas para os militares ativos e inativos do Exército Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

Apresentação: 26/08/2025 13:36:54.767 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2395/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 7 4 1 1 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.395/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Kataguirí, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2024

Acrescenta inciso ao artigo 18, da Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais, ativos e inativos, no mínimo, as mesmas condições de aquisição de armas de fogo de uso restrito e de uso permitido, as estabelecidas para os militares do Exército Brasileiro.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao inciso XXXVIII, a ser acrescido ao art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a seguinte redação:

XXXVIII – aquisição, para uso particular, de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, pelos militares estaduais ativos e inativos, no mínimo, nas mesmas condições quanto à quantidade e às características técnicas estabelecidas para os militares ativos e inativos do Exército Brasileiro.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



FIM DO DOCUMENTO